

período de 01/06/2007 a 26/11/2017. Quanto à primeira questão não assiste razão ao exequente. Não há qualquer previsão no título judicial formado nestes autos para amparar tal pedido. A questão suscitada trata de matéria superveniente e que foge ao âmbito da presente demanda. Qualquer entendimento diverso violaria a coisa julgada, razão pela qual indefiro o pedido e rejeito o cálculo de fls. 371/380. Querendo, a parte autora deverá requerer administrativamente a revisão da aposentadoria ou manejar nova ação. Em relação ao segunda ponto, as partes discordam apenas quanto aos índices de atualização. O autor utilizou o INPC, enquanto o INSS aplicou a TR. Neste aspecto, acolho o parecer da contadoria judicial, visto que os cálculos estão de acordo com a Ordem de Serviço 01/2018 e com o decidido no Tema 905 do STJ. Além disso, o executado, embora devidamente intimado, não apresentou impugnação quanto à correção contábil ou a eventuais inconsistências nos parâmetros utilizados. Assim, a conclusão da Contadoria Judicial deve ser confirmada. Por consequinte, homologo os cálculos de diferencas de implantação apresentados pelo exequente e ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 381/384 e 410/411), no importe de R\$ 230.456,67 (fls. 381/384), atualizado para 30/04/2019 (data-base), dos quais R\$ 163.547,32 se referem ao montante principal bruto/líquido e R\$ 66.909,35 aos juros moratórios, a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. - ADV: CARLOS PRUDENTE CORREA (OAB 30806/SP)

Processo 0012250-66.2024.8.26.0053/01 - Requisição de Pequeno Valor - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Carolina Barsotti Sardi Abreu - Vistos. Defiro a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Nos termos do Comunicado Conjunto nº 1323/2018 (DJE 12/07/2018), o Ofício Requisitório - RPV será encaminhado eletronicamente à Entidade Devedora por meio de notificação dirigida ao Portal Eletrônico do Devedor, ficando vedada a impressão e a posterior entrega do Ofício à Entidade Devedora por meio físico. Nos autos da execução, certifique-se a expedição e traslade-se, na hipótese de tramitarem na forma física, cópia do ofício expedido, aguardando-se o pagamento pelo prazo estabelecido em lei. Confirmado o pagamento e com a juntada do correspondente comprovante de depósito judicial nestes autos, intime(m)-se os(as) interessados(as) para manifestação (Provimento CGJ Nº 29/2023). No mais, atentem-se as partes que este incidente processual limita-se somente à expedição do competente ofício requisitório, nos exatos valores e verbas homologadas previamente por este juízo, com a respectiva comunicação eletrônica da Entidade Devedora, para quitação do débito, e posterior expedição do mandado de levantamento eletrônico. Dessa forma, sob pena de tumulto processual, eventuais controvérsias sobre matéria de fato e de direito, assim como pedidos de diferenças, deverão ser suscitados, necessariamente, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, onde o contraditório e a ampla defesa podem ser exercitados com plenitude, inviáveis no presente incidente de limites estreitos de cognição. Int. - ADV: SALOMÃO ALI AHMAD WAKED (OAB 457551/SP)

Processo 0013652-85.2024.8.26.0053/01 - Precatório - Auxílio-Acidente (Art. 86) - MARCELO BEZERRA SOUSA DA SILVA -Vistos. Os dados da requisição estão de acordo com o anteriormente determinado. Assim, defiro a expedição do ofício precatório. Ato contínuo, nos autos da execução, certifique-se a expedição e traslade-se, na hipótese de tramitarem na forma física, cópia do ofício expedido. Confirmado o processamento, aguarde-se o pagamento e a ulterior juntada do respectivo comprovante de depósito judicial Int. - ADV: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO (OAB 76928/SP)

Processo 0014509-34.2024.8.26.0053/01 - Requisição de Pequeno Valor - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Gildasio de Jesus Carvalho - Vistos. Nos termos do Comunicado nº 66/2024 (DJe de 04 de abril de 2024, edição 3939, página 1) e do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, intime-se o INSS, pelo portal eletrônico, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. -ADV: CAIQUE SANTOS DE CASTRO (OAB 418043/SP)

Processo 0014509-34.2024.8.26.0053/02 - Requisição de Pequeno Valor - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Caique Santos de Castro - Vistos. Nos termos do Comunicado nº 66/2024 (DJe de 04 de abril de 2024, edição 3939, página 1) e do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, intime-se o INSS, pelo portal eletrônico, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. - ADV: CAIQUE SANTOS DE CASTRO (OAB 418043/SP)

Processo 0014762-56.2023.8.26.0053/01 - Precatório - Incapacidade Laborativa Permanente - Jilvan Correia Amorim - Vistos. Os dados da requisição estão de acordo com o anteriormente determinado. Assim, defiro a expedição do ofício precatório. Ato contínuo, nos autos da execução, certifique-se a expedição e traslade-se, na hipótese de tramitarem na forma física, cópia do ofício expedido. Confirmado o processamento, aguarde-se o pagamento e a ulterior juntada do respectivo comprovante de depósito judicial Int. - ADV: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI (OAB 175788/SP)

Processo 0016457-11.2024.8.26.0053 (processo principal 1005788-91.2015.8.26.0053) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Pedro Araujo Barros - Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int. - ADV: FERNANDO PIRES ABRÃO (OAB 162163/SP), SANDRA MARIA FONTES SALGADO (OAB 327462/SP), JULIANA MIGUEL ZERBINI (OAB 213911/SP), ROBERTA GONCALVES PONSO (OAB 33399/SP), WILSON MIGUEL (OAB 99858/SP)

Processo 0016668-47.2024.8.26.0053 (processo principal 0036861-40.2011.8.26.0053) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Jucinaldo Amaro da Silva - Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int. - ADV: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA (OAB 67984/SP)

Processo 0016983-75.2024.8.26.0053 (processo principal 1037003-07.2023.8.26.0053) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Benefícios em Espécie - Thiago Cavalcante Silva - Vistos. 1) Homologação dos cálculos: Com a concordância da parte contrária (fls. 48), homologo os cálculos apresentados (fls. 411 dos autos principais e 50) e atualizados para 09/2024 (data-base), que correspondem ao importe total de R\$ 443.655,73, composto pelas seguintes parcelas: R\$ 386.467,32 principal bruto/líquido; R\$ 0,00 - juros moratórios; R\$ 57.188,41 - honorários advocatícios. Os valores devem ser atualizados na data do efetivo pagamento pelo INSS. Ausente o interesse recursal, dá-se o trânsito em julgado deste item nesta data. 2) Peticionamento eletrônico do incidente processual: Nos termos do Comunicado SPI nº 03/2014, providencie a parte autora a instauração do incidente processual de requisição de pagamento (RPV ou Precatório) pelo sistema de peticionamento eletrônico (portal e-SAJ). Os valores do requisitório deverão ser discriminados e individualizados de acordo com a natureza de cada parcela (principal, juros de mora, honorários advocatícios), em conformidade estrita com a conta homologada e nos termos da presente decisão. Conforme o artigo 9º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial do E. TJSP e art. 1.197, §§1º e 2º das NSCGJ, para a instrução e conferência do incidente processual, o(a) requerente deverá apresentar sua petição de requerimento com cópia dos seguintes documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, devidamente separados e categorizados: documentos pessoais do(a) requerente (RG e CPF); procuração e substabelecimento(s) outorgado(s) ao longo do presente feito do(a) advogada(a) que assina a petição e que consta como beneficiário(a); memória(s) de cálculo completa dos valores homologados; decisão(ões) homologatória(s) dos valores devidos e a serem requisitados. demais peças que o(a) exequente julgar necessário. 3) Requisição do crédito do(a) advogado(a): A critério dos interessados, os valores devidos poderão ser requisitados conjuntamente, em um único incidente processual, ou requisitados de forma apartada, separando-se o valor do crédito principal (principal bruto/líquido + juros moratórios) e o valor da sucumbência, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, hipótese em que os(as) exequentes deverão providenciar, em incidentes processuais distintos, a requisição do crédito do(a) autor(a) e dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, sendo o primeiro formado em nome da parte autora e o